Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 - Cep. 68030-290
CNPJ nº. 10.219.202/0001-82 SANTARÉM PA

2199

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Santarém - PA

GABINETE DO VEREADOR SILVIO NETO – LÍDER DO PSD

PROJETO DE LEI Nº. /2013, DE OUTUBRO DE 2013.

Súmula: Obriga a inserção de mensagens educativas sobre o uso de drogas nos ingressos de shows culturais e esportivos voltados ao público infanto-juvenil e nos locais dos eventos no Municipio de Santarém.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM** FAZ SABER QUE APROVOU A SEGUINTE PROPOSTA DE LEI:

Art. 1º Os promotores de shows e de entretenimentos culturais e esportivos voltados para o público infanto-juvenil no Municipio de Santarém deverão fazer constar nos ingressos e nos locais da realização do evento mensagens educativas sobre os malefícios das drogas e informações sobre as penalidades aplicáveis aos traficantes e usuários.

Parágrafo único. As mensagens constantes no caput deverão estar expostas, durante a realização dos eventos em painéis, faixas, cartazes ou meios audiosvisuais, bem como ser impressas nos respectivos ingressos.

Art. 2º As mensagens descritas no art. 1º desta Lei, constantes no local da realização do evento, deverão ser afixadas em locais de fácil visibilidade obedecendo às seguintes determinações:
I - os cartazes deverão ter dimensões mínimas de 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento por 30 cm (trinta centímetros) de largura;
II - os recintos com área superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados) deverão conter os avisos na proporção de 1 (um) para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados).
Art. 3º Nos locais do evento, bem como nos seus respectivos ingressos, deverá conter uma mensagem educativa juntamente com a penalidade aplicada aos traficantes e usuários de drogas, ficando a critério dos responsáveis pelo entretenimento a sua criação.

Art. 4º Fica a critério do Poder Executivo estabelecer as normas para viabilizar as denúncias quanto ao não cumprimento desta Lei.

Art. 5º Caso julgue necessário, o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, Plenário Vereador "**BENEDITO DE OLIVEIRA MAGALHÃES**", em de outubro de 2013.

SILVIO NETO
Vereador – Líder do PSD

FUNDAMENTAÇÃO

A luta contra as drogas é missão de toda a sociedade e nela não se pode desperdiçar nenhum espaço disponível. Os shows culturais e esportivos voltados para a população infanto-juvenil constituem excelente instrumento para a divulgação de mensagens educativas de orientação e informação sobre o tráfico e o consumo de substâncias psicoativas. Este é o principal fundamento do presente projeto de lei.

De acordo com a proposta, ela encontra respaldo no artigo 205 da Constituição Federal, norma que estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade Não é, portanto, uma demasia estabelecer a colaboração dos promotores de shows destinados à população infanto-juvenil neste projeto de lei.

É justamente aí que cabe à sociedade pronunciar-se e agir, por isso peço apoio aos ilustres pares da Casa na aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, Plenário Vereador "**BENEDITO DE OLIVEIRA MAGALHÃES**", em 21 de outubro de 2013.

SILVIO NETO
Vereador – Líder do PSD